



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15467.000737/2010-01
ACÓRDÃO	2002-008.560 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE AMORIM DE MAGALHAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não havendo nos autos elemento de prova demonstrando que de fato ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte para o ano-calendário correspondente, não há como ser considerado o imposto de renda na fonte pleiteado na declaração de ajuste anual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Glosa do valor de RS 10.526,67 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes.

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, §2º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Da Impugnação A Notificação de Lançamento foi lavrada em 08/03/2010. O contribuinte foi cientificado em 16/03/2010 e ingressou com impugnação alegando, em síntese:

Que em maio/07 recebeu uma ação trabalhista; Que provavelmente não declarou a ação trabalhista corretamente; Requer que seja acolhida a impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a compensação indevida de IRRF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto: Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

A notificação de lançamento trata de compensação indevida de imposto de renda na fonte.

O contribuinte compensou a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o valor de R\$ 10.525,67 sem a comprovação da retenção, apenas consta nos autos, fls. 10, uma cópia do Alvará Judicial informando que a importância a ser paga ao contribuinte foi de R\$ 29.579,74 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sem informar as respectivas verbas e cálculos.

O contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 40.106,40 (quarenta mil, cento e seis reais e quarenta centavos) e um imposto retido no valor de R\$ 10.525,67. Efetuando a diferença entre esses valores chega-se ao valor do montante recebido no alvará judicial, entretanto não há mais nenhum documento que comprove o valor bruto, as respectivas verbas tributáveis ou isentas, valores de honorários e o valor de imposto retido na fonte, portanto não houve a comprovação do imposto retido na fonte conforme exposto no parágrafo 2º, inciso IV do artigo 87 do Decreto 3.000/99.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2002-008.560 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15467.000737/2010-01

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO